



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002909/2007-66
Recurso nº 500.429 Voluntário
Acórdão nº **1801-01.077 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente DEL CLARO CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

OPÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Confirmada a irregularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, a opção será indeferida.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente solicitou opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados no Despacho Decisório, fls. 26-29

Trata-se de pedido de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

O contribuinte protocolou em 09/10/2007 esse pedido em decorrência de sua opção pelo Simples Nacional solicitada via internet ter sido indeferida em virtude de uma de suas filiais possuir pendência cadastral ou fiscal com o Município de Curitiba/PR.

O contribuinte alega que é improcedente o indeferimento tendo em vista que a filial na qual foi apontada a pendência já havia sido baixada anteriormente.[...]

Analisando a situação desse contribuinte verifiquei que sua opção pelo Simples Nacional não foi deferida tendo em vista que sua filial "0002" apresentou pendência cadastral ou fiscal com o Município de Curitiba/PR, conforme "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional" e "Irregularidades da Solicitação de Opção", às folhas 23 e 24.

Cabe ao ente responsável analisar o processo e, se for o caso, realizar a inclusão de ofício, por meio do aplicativo disponível na internet. Não há como a Receita Federal do Brasil (RFB) analisar tal indeferimento, já que, em algum momento durante o processamento da opção, o CNPJ do contribuinte constou com pendência no Município de Curitiba/PR. Todas as fazendas estaduais e municipais têm acesso ao aplicativo que registra eventos de ofício.

Assim, em conformidade com o regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) esse contribuinte deve se dirigir ao Município de Curitiba/PR e não à Receita Federal do Brasil para pleitear seu direito.

O contribuinte comprova que sua filial "0002" já havia sido baixada na Junta Comercial do Paraná em 15/03/2004 conforme "Décima Alteração Contratual", às folhas 09/12. No mesmo sentido anexa um extrato de cadastro emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná informando que essa filial "0002" é "Unidade Não Cadastrada" e que encerrou suas atividades em 31/07/2005 conforme documento às folhas 06.

Esses documentos apresentados comprovam apenas que contribuinte baixou a filial "0002" na junta comercial e no cadastro estadual, mas tais elementos não são suficientes para se formar convicção da real situação cadastral e fiscal dessa filial perante o ente que indeferiu sua opção, a saber, o Município de Curitiba/PR.

Desta forma, o contribuinte deve fazer prova de sua real situação perante o Município de Curitiba/PR ou se dirigir aquele ente para solicitar seu enquadramento no Simples Nacional.

Cabe esclarecer que tal contribuinte já ingressou no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2008 conforme "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional" e "Detalhamento da Solicitação de Opção", às folhas 23 e 25. [...]

Ante o exposto, ficando demonstrado pelos argumentos desenvolvidos e provas retrocitadas que o contribuinte se dirigiu à fazenda pública indevida e não fez prova de sua real situação perante esse ente, concluo pelo indeferimento de seu pedido. [...]

Tendo em vista o Parecer do Serviço de Orientação e Análise Tributária que aprovo, indefiro o pedido da interessada e determino a manutenção do contribuinte fora do Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2007.

Cientificada em 10.02.2009, fl. 32, a Recorrente apresentou impugnação em 12.03.2009, fls. 33-351, com as alegações abaixo sintetizadas.

Tece sobre o procedimento fiscal e esclarece

Desta feita, a requerente junta a esta manifestação a CERTIDÃO DE BAIXA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, a fim de comprovar sua situação diante desse Município, qual seja, baixa realizada em 09/07/2004, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de inclusão da contribuinte no Simples Nacional no período compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2007.

Conclui

Diante do exposto, requer seja reformado o Despacho Decisório de fls. 26/29, para que seja deferida a inclusão da requerente no Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, haja vista o anexo comprovante de regularidade cadastral da empresa perante o Município de Curitiba/PR. Caso assim não entenda, requer seja provida a, presente manifestação de inconformidade.

N. termos,

P. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-23.931, de 28.04.2009, fls. 40-45: "Solicitação Indeferida".

Restou ementado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. ENQUADRAMENTO RETROATIVO.

Confirmada a irregularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, a opção será indeferida.

Notificada em 22.06.2009, fl. 47, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.07.2010, fls. 49-53, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de

admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da negativa de inclusão no SIMPLES NACIONAL, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, incluindo a requerente no SIMPLES.

N. termos,

P. deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra o indeferimento da opção.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretratável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não enquadramento nas vedações legais. A manifestação unilateral da RFB a respeito do indeferimento da opção deve ser formalizada por ato administrativo. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente¹.

O Despacho Decisório que indeferiu a opção pelo Simples Nacional no período de 01.07.2007 a 31.12.2007, fls. 26-29, tem como motivo as pendências cadastrais ou fiscais da Recorrente com o Estado do Paraná e com o Município de Curitiba/PR. Em conformidade com a Consulta Histórico da Empresa, a opção pelo Simples Nacional somente foi deferida em 02.01.2008, por ter a Recorrente resolvido as pendências, fl. 23 e 25.

¹ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 17, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

A despeito da apresentação da Certidão de Baixa de Alvará de Licença para Localização, fl. 36, a Recorrente não apresenta prova hábil de regularidade na inscrição Municipal ou Estadual para que a opção possa ser deferida.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso². A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade³. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carmen Ferreira Saraiva

² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.